



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.171 - MG (2014/0153354-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.171 - MG (2014/0153354-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC e (II) acórdão com fundamentação constitucional.

A parte agravante sustenta, em resumo, que *"a decisão que concluiu pela inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança do imposto por ofensa ao art. 150, VI, "a" e § 2º, conjugado com o art. 175, da Constituição Federal, na realidade olvidou a necessária observância do quanto disposto nos 111, II e art. 176 do Código Tributário Nacional."* (fl. 327).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.171 - MG (2014/0153354-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão a ocorrência ou não de violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC.

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 317/320):

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 174):

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CBTU - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 175 DA CF - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, "A" - EXTENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A isenção tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal favorece as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, em que não haja atividade econômica e, por conseguinte, concorrência com empresas privadas, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 206/212). No recurso especial aponta a ora agravante ofensa aos arts. 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC; 3º, da Lei n.º 6.830/80; 111, II e 176, do CTN. Sustenta, em resumo: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo caberia à agravada, o que não ocorreu no presente caso; (III) "sendo a CBTU uma sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, com fins lucrativos, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado." (fl. 225)

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, II e III e 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 176/182):

Cinge-se a controvérsia instaurada no primeiro apelo em aferir se a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU faz jus à isenção de IPTU em relação à área declarada de utilidade pública e desapropriada pela Rede Ferroviária Federal, de que é sucessora, por onde trafega a linha de metrô por esta custeada, em face do disposto na Lei Municipal nº 5.839/90.

A meu ver, a sentença deve ser mantida, contudo, por fundamento diverso, senão vejamos.

O IPTU decorre da propriedade de bem imóvel, sobre ele incidindo a despeito da capacidade contributiva do proprietário. Todavia a apelada é concessionária de serviço público, instituída na forma de sociedade de economia mista.

Como se sabe, as estatais se dividem em empresas públicas e sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de Direito Privado, conforme se depreende da leitura do artigo 37, inciso XIX, combinado com o artigo 173, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição da República e, artigo 5º, incisos II e III do Decreto-Lei n. 200/67, verbis:

[...]

As estatais, quanto à sua área de atuação, podem ser de dois tipos: a primeira é a de intervenção na economia, comercialização e produção de bens ou prestação de serviços privados, prevista no artigo 173, § 1º da CF, é também conhecida como estatal econômica ou empresária.

Para que o Estado atue nessa área, a Constituição Federal previu, como exceção, dois pressupostos constitucionais autorizativos, descritos no caput do artigo supra, quais sejam, "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou "a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei."

A segunda área de atuação é a prestação de serviço público, consoante disposto no artigo 175 da CF:

[...]

Previu o Constituinte a prestação de serviços públicos diretamente ou por meio de concessão ou permissão, a ser prestado pela Administração Pública Direta ou Indireta, o que implica que estará sendo realizado de forma direta, porque é diretamente prestado pelo Poder Público.

O serviço público será prestado indiretamente quando o for pelas concessionárias e permissionárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Estatais possuem prerrogativas, dentre elas as de natureza tributária, que se encontram no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' c/c o artigo 150, § 2º, da Carta Magna:

[...]

Com efeito, em face da imunidade tributária recíproca, os Entes Federativos não cobram impostos entre si, estendendo-se essa limitação constitucional às autarquias, nos termos dos dispositivos constitucionais acima transcritos.

Na espécie, entendo que a cobrança não pode persistir tendo em vista comungar do entendimento de que a CBTU se beneficia dessa prerrogativa.

Segundo o artigo 173, § 2º, da Constituição da República, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

[...]

Em outro julgado, a Corte Suprema entendeu que a imunidade tributária recíproca também seria extensível às sociedades de economia mista (AC 1.550-2/RO, 2ª Turma, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ 18.05.2007), no caso da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, baseando-se no precedente dos Correios. Neste caso, a questão foi julgada pelo Pleno da Corte Constitucional, sendo frisado, na oportunidade, a natureza sui generis da ECT - que, segundo a Corte, possui natureza autárquica -, para garantir a exoneração fiscal do §2º do citado dispositivo constitucional (RE n. 220.906, DJ 14.11.2002).

Também em julgamento pelo Plenário, o STF explicitou os requisitos que devem ser levados em consideração para se estender a imunidade tributária às sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público:

[...]

Conclui-se, pois, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal para ter imunidade tributária recíproca, a estatal tem que prestar serviço com exclusividade, sem competição com particular.

O entendimento fora ratificado pelo julgamento, também daquele Tribunal Superior de que os correios, pela mesma razão, são imunes, não se estendendo, todavia, a imunidade às franquias, haja vista que entre essa há concorrência.

A atividade praticada pela apelante está expressamente prevista nas Competências da União, no artigo 21 da CF:

[...]

Dessa forma as empresas públicas e sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada, já que inviabilizaria a atividade particular a criação de uma pessoa jurídica para competir no mercado e que usufruísse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento diferenciado, notadamente no que tange ao recolhimento de impostos.

Essa é a regra do já citado artigo 173, § 2º, repita-se:

[...]

Não há dúvidas de que os bens da estatal são privados e, deste modo, sujeitam-se à mesma sorte dos bens jurídicos privados, entretanto os bens da Estatal prestadora de serviço, que estiverem afetados à consecução destes, não se sujeitam à mesma regra dos bens privados, mas dos públicos.

A recorrente, a princípio, se enquadra nos conceitos acima, ou seja, presta serviço de forma exclusiva, e a área de cobrança do imposto refere-se a áreas de instalações do metrô (f16/21), sendo-lhe seria estendida a isenção tributária, já que não pratica atividades de natureza nitidamente econômica.

Em razão disso, a sentença deve ser mantida nesta parte, todavia, pelos fundamentos ora expendidos.

[...]

No que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais, verifica-se das CDA's que o valor exequendo do IPTU, que a embargante obteve êxito em extirpar das certidões, proporcionalmente, representa cerca de 80% (oitenta) por cento do valor da execução.

Logo, em observância ao disposto no caput do art.21 do CPC, não há se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Sem custas, ex lege.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153354-5

AgRg no
AREsp 537.171 / MG

Números Origem: 0024117342725 10024121728892003 10024121728893005 16685653522065
16685663522066 17288931420128130024 24117342725 2412060850166
7342725142011 73427251420118130024 908304201316

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBSON CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.